

Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL (CLJR):

PARECER Nº 048, 27 de abril de 2021.

OBJETO: Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/2021

AUTORIA: PREFEITO EDSON TEIXEIRA FILHO

1- RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Veto Total ao Projeto de Lei Legislativo Ordinário, nº 006/2021. De autoria do Vereador José Damato Neto, o Projeto em epígrafe objetiva a afixação obrigatória da lista de medicamentos disponíveis na rede pública municipal de saúde de Ubá, em locais e nas condições estabelecidas em seu texto.

Após o trâmite regimental, foi o Projeto aprovado em Sessão Ordinária de 12 de março de 2021. Em seguida, através da Mensagem Of. Nº 066/GAB/2021, o Senhor Prefeito, Edson Teixeira Filho, usando da faculdade que lhe confere o artigo 84, § 2º, da Lei Orgânica Municipal, vetou totalmente o Projeto, o qual, nos termos constitucionais, retornou a esta Casa de Leis para ser novamente apreciado, desta feita face aos argumentos empregados pelo administrador municipal para a interposição do voto.

Portanto, seguindo os ditames regimentais, vem a esta comissão o voto em questão, a fim de ser apreciada quanto aos seus aspectos constitucional e legal, com fulcro no artigo 175 do Regime Interno da Câmara Municipal de Ubá (Resolução 10/1993):



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 175. O veto será despachado:

I - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, se as razões versarem aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto;

(...)

Feito o relatório, passa-se a opinar.

I- FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, quanto ao instituto do voto, trata-se de um instituto jurídico, inerente ao processo legislativo, com previsão no artigo 66, §1º da Constituição da República de 1988. Esse mecanismo está disposto no art. 84, §2º da Lei Orgânica Municipal, que possui o seguinte texto:

Art. 84.

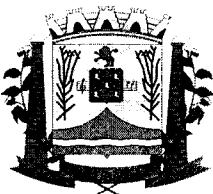
(...)

§2º. Se o Prefeito municipal considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público (grifo nosso), vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito horas), ao Presidente da Câmara, os motivos do voto.

§3º. O voto somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, d inciso ou de alínea.

§4º O voto será apreciado no prazo de 30 (trinta) dias, contados do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação (grifo nosso).

§5º O voto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação simbólica (grifo nosso). (Redação dada pela Emenda 01/14, de 24/06/2014).



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

(...)

Nos ensinamentos precisos de MENEZES¹:

O veto, submisso o instituto à semântica da palavra, que vem do verbo latino ‘vetare’ (vedar, proibir, impedir que se faça alguma coisa) e está na primeira pessoa do singular do presente do indicativo, consiste em atribuir-se ao chefe do executivo, por tais ou quais motivos, a competência para opor-se à conclusão da feitura da lei, forçando a respeito nova deliberação legislativa.

Segundo MENDES e BRANCO²:

O veto, que é irretratável, deve ser expresso e fundamentado na inconstitucionalidade do projeto (veto jurídico) ou na contrariedade ao interesse público (veto político). O Presidente da República dispõe de quinze dias úteis para apor o veto, comunicando em quarenta e oito horas ao Presidente do Senado os motivos que o levaram a essa deliberação.

Respeitada as devidas proporções, pelo princípio da simetria, o veto, portanto, é um instrumento utilizado pelo chefe do poder executivo federal, estadual ou municipal, para recusar a sanção ao projeto de lei. Consiste, portanto em ato do sistema presidencialista pelo qual o Poder Executivo discorda de projeto de lei já aprovado na Casa Legislativa. Aposto, a Casa Legislativa deverá fazer um novo exame da matéria, derrubando ou não o veto.

¹ MENEZES, Anderson de. **Teoria Geral do Estado**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

² MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonçalves. **Curso de Direito Constitucional**. 13. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Cumpre salientar que o veto pode ser total ou parcial, e exemplificando com a lição basilar de MENDES e BRANCO, “o veto parcial não pode deixar de incidir sobre o texto integral de artigo, parágrafo, inciso ou alínea. Busca-se prevenir, assim, a desfiguração do teor da norma, que poderia acontecer pela supressão de apenas algum de seus termos;

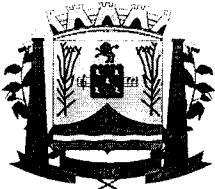
Nesses termos, considerando o disposto no Regimento interno desta Casa, compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto se as razões versarem sobre aspectos de constitucionalidade ou legalidade do projeto.

Quanto ao veto em epígrafe, trata-se de veto total, demonstrando a discordância do gestou público com o projeto de lei nº 006/2021 em sua integralidade.

No que concerne às razões apresentadas, de acordo com o chefe do executivo municipal, este se justifica pelo fato de que são necessários ajustes que permitam a execução do projeto em tela, e como o executivo não possui competência para fazê-lo, optou por vetá-lo totalmente. Isso porque o executivo ao emitir um veto parcial somente poderá suprimir artigos, incisos ou alíneas, mas jamais acrescentar novas disposições.

Conforme as razões apresentadas pelo Sr. Prefeito, da forma com que o projeto se encontra, não se torna viável sua execução pela Administração Pública. Explicou que somente a Farmácia Municipal realiza dispensação à população “em geral”, e que atendimento médico “em geral” somente abrange a Policlínica Regional. Complementa que se fosse desconsiderado o termo “em geral”, teria que ser afixado um painel “preferencialmente na entrada” de todas as unidades municipais de saúde, “que deverá exibir os nomes dos medicamentos de forma legível, além do ‘nome do medicamento e sua respectiva dosagem’”.

Justifica o poder executivo que a REMUME ubaense contém 244 medicamentos do componente básico da assistência farmacêutica, comprovando o alegado com a Publicação



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

no Diário Oficial Eletrônico do Município de Ubá, edição de 17/06/2020, páginas 6 a 14, anexada ao veto apresentado. Explica que como o projeto de lei prevê a divulgação de um painel informativo, e não uma lista, e a previsão de que o mesmo deverá ser substituído sempre que houver modificação na disponibilidade para a entrega, levaria à necessidade de alteração, em alguns casos, de mais de uma vez por dia, e cada unidade teria um painel diferente, pois a disponibilidade de medicamentos varia de unidade para unidade e de acordo com a demanda.

Continua o Sr. Prefeito demonstrando a prejudicialidade no projeto telado por não apresentar uma *vacatio legis*, impossibilitando a administração municipal de se adequar para propiciar sua execução. Informa que a ausência de previsão na Lei Orçamentária vigente inviabiliza sua concretização, pois não há “dotações orçamentárias próprias”.

Por sim, apresenta uma alternativa que diz ser “condizente com os tempos modernos que vivemos”, que seria a criação de um painel eletrônico disponível no portal de internet da Prefeitura Municipal, sem prejuízo de disponibilidade, nos postos de saúde, de uma relação impressa da REMUME.

Com base no alegado, evidenciado está o *cunho político* do veto apresentado ao Projeto de Lei nº 006, pautado no interesse público e análise da conveniência e oportunidade da Administração Pública. Desse modo, entende esta Comissão que o poder legislativo está incapacitado em opor discordância quanto ao mesmo, uma vez que somente a administração pública, na pessoa do gestor municipal, possui condições de analisar a viabilidade de execução dos mandamentos previstos em matérias legislativas.

In casu, está o Sr. Chefe do Executivo local exercendo seu poder discricionário, que se configura exatamente na faculdade legal que possui para a prática dos atos administrativos que, segundo seu entendimento, sejam mais convenientes e oportunos à Administração Pública.



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, evidenciada está a competência do Senhor Prefeito em propor o presente voto TOTAL, de modo que vale ressaltar a tempestividade do mesmo e que sua redação não contém vício ou burla a legalidade.

Por estes fundamentos, entendemos que o voto total ao projeto de Lei nº 006/2021 é atende aos requisitos constitucionais e legais relativos à matéria, bem como os princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Constitucional. Ressaltamos, também, que está redigido em boa técnica legislativa.

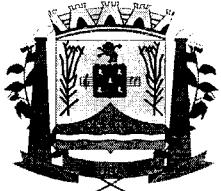
Quanto ao *quórum suficiente para a rejeição do voto* o Regimento Interno disciplina que é necessário o voto acorde de, no mínimo, *maioria absoluta* dos membros da Câmara Municipal (art. 178, caput).

II- CONCLUSÃO

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer proferido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que não vincula, por si só, a convicção dos membros desta Câmara, e assegurada a soberania do Plenário, opinamos pela constitucionalidade e legalidade do Veto ao Projeto de Lei nº 006/2021, devendo, portanto ser acolhido em sua totalidade.

Diante do exposto, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final opina pela viabilidade jurídica do Veto Total ao Projeto de Lei nº 006/2021, de autoria parlamentar, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário, devendo ser votado em 30 dias de seu recebimento, em única discussão e votação, considerando as exigências do § 4º do art. 84 da LOM.

Quanto às razões, a Comissão entende que não possui condições de discordar das alegações apresentadas pelo Sr. Prefeito que demonstram ser o projeto de lei em tela



Câmara Municipal de Ubá

ESTADO DE MINAS GERAIS

contrário ao interesse público, devido aos ajustes que seriam essenciais para a viabilidade de execução do projeto de lei proposto. Desse modo, caberá ao Poder Legislativo analisar o Veto quanto às razões de interesse público aduzidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Ubá, 27 de abril de 2021.

A handwritten signature in black ink, appearing to read "Edeir Pacheco da Costa".

**EDEIR PACHECO DA COSTA
PRESIDENTE DA COMISSÃO**

A handwritten signature in black ink, appearing to read "José Maria Fernandes".
A handwritten signature in black ink, appearing to read "Gilson Fazolla Filgueiras".

**GILSON FAZOLLA FILGUEIRAS
MEMBRO DA COMISSÃO**